



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº **0600416-26.2024.6.21.0149**

Procedência: 149^a ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA/RS

Recorrente: EDINA CARINE PADILHA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
JULGADA APROVADA COM RESSALVAS.
VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS DO
FUNDO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA
(FEFC). AFRONTA AOS ARTIGOS 35, § 12, E 38 DA
RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por EDINA CARINE PADILHA, candidata ao cargo de vereador no Município de Três Coroas, contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46058367)

A aprovação das contas com ressalvas decorreu das irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relacionadas à ausência de comprovação com gastos do FEFC (Fundo de Financiamento de Campanha) e foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$642,00.

O recorrente sustentou que (ID 46058378):

(...)

Ocorre que, não obstante a aprovação com ressalvas das contas, foi apresentado, em sede de embargos de declaração, o contrato de trabalho contendo as informações anteriormente consideradas ausentes: local de trabalho, carga horária, especificação das atividades desempenhadas e justificativa dos valores contratados. A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que a apresentação de documentos comprobatórios em sede de embargos de declaração, que sanem as irregularidades apontadas, deve levar à aprovação das contas com ressalvas, afastando-se o vício que levaria à desaprovação ou à determinação de recolhimento de valores. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em casos análogos, tem privilegiado a substância sobre a forma, quando a falha é sanada. Portanto, diante da integral comprovação das despesas que haviam sido consideradas irregulares, a manutenção da determinação de recolhimento ao erário torna-se totalmente desproporcional e irrazoável.

II. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se o recebimento e o provimento do presente recurso eleitoral, a fim de reformar a r. sentença recorrida para:

- a) afastar a exigência de recolhimento de R\$ 642,00 (seiscientos e quarenta e dois reais) ao Tesouro Nacional;
- b) consequentemente, aprovar as contas de campanha de EDINA CARINE PADILHA sem ressalvas.

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A Unidade Técnica desse Egrégio Tribunal recomendou a desaprovação das contas e indicou que (ID 46058363):

(...)

4.1. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 100% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	IRREGULARIDADE
16/09/2024	024.903.700-90	VIVIANE SILVEIRA CO-OPROSKI	Despesas com pessoal	Recibo	01	642,00	D1, D2, D3 e D4

Detalhamento da inconsistência observada na tabela (D) A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado. (D1) Local de trabalho não especificado; (D2) Horas trabalhadas não informadas; (D3) Atividades executadas não especificadas; (D4) Justificativa do preço pago não informada.

Visando comprovar a “despesa com pessoal” declarada, a candidata juntou aos autos o recibo de ID 126268843, o qual não observa as determinações do §12 do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019. Além disso, conforme se depreende do extrato eletrônico em anexo, o pagamento foi realizado após “saque eletrônico” do valor da conta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bancária do FEFC, sem observância das modalidades de pagamento elencadas no artigo 38 da Resolução TSE 23.607/2019, inviabilizando a identificação da pessoa beneficiada com o pagamento nos extratos bancários e, por consequência, o rastreamento do dinheiro por parte da Justiça Eleitoral.

Assim, em razão da irregularidade na comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), considera-se irregular o montante de R\$ 642,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019

Intimada, a candidata apresentou a manifestação de ID 127185370, por meio da qual, em síntese, apresenta informações unilaterais acerca das datas, horários, locais de execução e a quantidade de horas trabalhadas pela pessoa contratada. Considerando que as informações apontadas como ausentes nos documentos apresentados quando da entrega das contas de campanha foram, apenas, indicadas em petição e não em contrato ou instrumento regularmente assinado por contratante e contratado, a Unidade Técnica entende que não foi suprido o apontamento realizado, remanescendo a irregularidade na comprovação de utilização de R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais) de FEFC.

(...)

4) Aplicação irregular dos recursos públicos:

As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), apontadas nos itens 4.1 correspondem ao total de R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais), que correspondem a 100% dos recursos públicos recebidos e utilizados. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Finalizada a análise técnica das contas, as impropriedades descritas afetaram a transparência e conformidade com o disposto na Resolução TSE 23.607/2019. Assim, como resultado deste Parecer, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019, com determinação de recolhimento de R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais) ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, como bem apontado pela Unidade Técnica, a candidata não apresentou o detalhamento contido no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, quais sejam, documentação comprobatória dos locais de trabalho, horas efetivamente trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço pago.

No que diz respeito ao documento apresentado após a sentença (ID 46058373), observa-se que o contrato de prestação de serviço foi produzido de forma unilateral e não está de acordo com as exigências contidas no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual não deverá ser acolhido.

Ademais, a Unidade Técnica apontou irregularidade relacionada ao saque eletrônico, o qual ocorreu em desacordo com o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Importa destacar que a aprovação com ressalvas da prestação de contas não afasta a possibilidade de determinação de devolução de recursos relacionado ao FEFC (Fundo de Financiamento de Campanha), ainda que o percentual das irregularidades detectadas seja reduzido, devendo tais valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do artigo 74, II, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de R\$ 642,00 ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

CBG